

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 066/2022.

EMENTA: INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Joaquim Equip

I) RELATÓRIO:

Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, no que tange os aspectos constitucionais e legais, além de analisá-los sob o prisma gramatical e da lógica, de modo a adequar o texto das proposições apresentadas. Assim sendo, é o que se faz.

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 066/2022, que visa instituir plano de carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis às fls. 43/44, em seu parecer se pronunciou em relação a aspectos estruturais do projeto, declarando legal o teor de sua propositura.

II) DO VOTO DO RELATOR / DA NECESSIDADE DE EMENDA

O Vereador Relator, após minuciosa análise, e, pelos debates realizados em reunião específica juntamente com a assessoria jurídica desta casa de Leis, bem como dos agentes de combate a endemias bem como agentes comunitários de saúde, se manifesta no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise, em face da constitucionalidade, legalidade, e redação conforme a técnica desde que realizada a seguinte emenda em consonância com o parecer jurídico:

Em observância ao referido Projeto de Lei, foi possível identificar alguns pontos cujo teor e redação necessitam de **EMENDA**, passando a dispor da seguinte redação:

CAPÍTULO V

INSALUBRIDADE

Art. 15 - O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade sobre os vencimentos básicos.

Art. 16 Haverá permanente controle da atividade de servidor em locais considerados insalubres.

Parágrafo único: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, dos locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO.

Art. 21.

(...)

IV – Em caso de extinção do programa governamental ou cessação dos repasses financeiros, os servidores deverão ser relocados a locais em que poderão desenvolver suas respectivas funções, mantendo na integra seus vencimentos e plano de carreira;

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 22. Cumprido o período do estágio probatório, de 03 (três) anos, a progressão vertical se dará anualmente.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 26.

(...)

IV - não ter sofrido mais de 3 (três) sanções administrativas disciplinares de advertência, devidamente apurada por Processo Administrativo Disciplinar, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos da Administração Direta de Campo Novo do Parecis, a cada 24 (vinte e quatro) meses.

TÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 32. O enquadramento constitui direito pessoal do servidor ocupante de cargo do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, que possua a

habilitação necessária, respeitado eventual direito adquirido decorrente de sua investidura.

Art. 33. O enquadramento de que trata este Título será efetuado de acordo com os seguintes critérios:

I – ter a investidura no cargo nos termos desta Lei;

II - ter escolaridade compatível entre o cargo de origem e o cargo objeto do enquadramento;

III - compatibilidade de atribuições entre as atividades do cargo ocupado na data da promulgação desta Lei e do cargo objeto do enquadramento.

Art. 34. No enquadramento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será considerado o seu tempo de efetivo exercício na Prefeitura de Campo Novo do Parecis e o nível de escolaridade atual do servidor.

Art. 35. Não haverá redução de vencimentos em decorrência do enquadramento efetuado por esta lei.

Art. 36. O enquadramento na tabela salarial dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que estiverem, na data de promulgação desta lei, no exercício de funções gratificadas ou em cargos de provimento em comissão, será efetuado considerando o vencimento padrão do cargo efetivo do servidor.

Art. 37. O enquadramento de que trata este Título será formalizado por apostila ao título de nomeação do servidor conforme modelo anexo desta Lei.

Da Comissão de Enquadramento

Art. 38. Fica criada uma Comissão de Enquadramento que será constituída paritariamente entre membros indicados pelo Governo Municipal e representante dos Servidores Públicos Municipais, num total de 4 (quatro) membros formalmente nomeados através de portaria.

Parágrafo único. O Governo Municipal e a entidade sindical representativa dos servidores municipais deverão apresentar ao Secretário Municipal de Administração os nomes dos representantes escolhidos para compor a Comissão de Enquadramento.

DOS PRAZOS

Art. 39. O prazo de duração dos trabalhos da comissão de enquadramento será de 45 (quarenta e cinco) dias, assim distribuídos:

I - prazo de enquadramento: 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação da Comissão de Enquadramento;

II - prazo de apresentação de recursos ao enquadramento: 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato de enquadramento;

III - prazo máximo de resposta aos recursos previstos no Inciso II: 5 (cinco) dias, contados da apresentação formal do recurso;

IV - prazo de solicitação de reconsideração da decisão prevista no Inciso III de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão;

V - prazo máximo de resposta aos pedidos de reconsideração previstos no Inciso IV de 5 (cinco) dias, contados da apresentação formal do pedido de reconsideração.

§ 1º. terminado o enquadramento preliminar dos servidores, realizado pela Comissão de Enquadramento prevista nesta lei, o Governo Municipal fará a publicação no meio de comunicação competente, abrindo formalmente o prazo de recurso.

§ 2º. Passado o prazo do recurso respectivo, será publicado ato do Chefe do Poder Executivo, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 46. (...)

Parágrafo Único. Somente será considerada documentação apta a comprovar o nível de escolaridade o diploma devidamente registrado no Ministério da Educação – MEC, ou certificado/atestado de conclusão do curso acompanhado da Portaria de reconhecimento do referido curso pelo MEC, a ser protocolado junto à Coordenadoria de Recursos Humanos do Município.

- Art. 51. A avaliação de desempenho para progressão horizontal na carreira será feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 50, e especificados no Anexo V desta lei.
§ 1º. O servidor deverá atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos em sua avaliação de desempenho anual.

§ 2º. Para a primeira elevação, após o estágio probatório, a avaliação de desempenho a que se refere o parágrafo anterior será considerada a média das avaliações do estágio probatório. Havendo a hipótese em que a data de admissão do servidor tenha ocorrido no período de 01/07 até 31/12, o servidor não sofrerá prejuízos e deverá apresentar suas titulações até 30/06 do ano corrente.

Com base nas alterações pertinentes, todos os artigos deverão serem renumerados.

III) VOTO DO COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida com seus pares, após análise da citada matéria, após discussão acerca do tema E APROVADA E REFERIDA EMENDA, resolvem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do mencionado Projeto, pois a proposta foi elaborada com a observância dos dispositivos legais e coaduna com os anseios locais.

Sendo assim, indiscutivelmente a presente Lei é oportuna e merecida.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

~~JOAQUIM EQUIP~~

Presidente Relator

~~JORGER ITAMAR RODRIGUES~~

Vice-Presidente

~~BEITO MACHADINHO~~

Membro